

SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – A CONSCIENTIZAÇÃO ECOLÓGICA EM FOCO¹

Maiara Cristina Lima Massine*

Resumo: O presente trabalho de pesquisa objetiva o estudo do novo modelo de desenvolvimento proposto pela Constituição Federal, qual seja, o desenvolvimento sustentável, efetivado por meio da Política Nacional de Educação Ambiental através da educação ecológica como meio conscientizador visto que se vale da ética para proteger e preservar o meio ambiente. O fato é que os desastres relacionados ao meio ambiente, que resultam em inúmeras crises ambientais ao redor do planeta, ocupam grande parte de nossas preocupações, figurando como desafios a serem vencidos tanto pela sociedade, como pela ciência, uma vez que ameaçam a vida como um todo. Nesse panorama, as questões da sustentabilidade e da educação ambiental ganharam destaque junto às diversas reuniões ambientais realizadas por todo o mundo, pois a educação aqui tratada, baseada na ética ecológica, possui papel fundamental na modificação do agir humano, conscientizando-os para a proteção ambiental, o que implica no uso sustentável dos recursos naturais, viabilizando dessa maneira o modelo contido na Constituição brasileira. Assim, a presente pesquisa visa delinear a temática que há entre sustentabilidade e educação ambiental, tendo como foco a conscientização ambiental fruto deste ensino ambiental e sob o fundamento proposto pela Constituição Federal de 1988

*Mestre pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha (UNIVEM).

¹ A presente pesquisa resulta da orientação da Professora Doutora Norma Sueli Padilha prestada durante o curso de Mestrado em Direito.

e pela Política Nacional de Educação Ambiental de 1999 quando do reconhecimento da necessidade de uma mudança efetiva dos paradigmas sócio-jurídicos presentes na relação entre o homem e o meio ambiente.

Palavras-Chave: Sustentabilidade; Educação Ambiental; Política Nacional De Educação Ambiental; Consciência Ecológica.

SUSTAINABILITY AND ENVIRONMENTAL EDUCATION – REFLECTIONS ABOUT THE NATIONAL ENVIRONMENTAL EDUCATION – ENVIRONMENTAL AWARENESS IN FOCUS

Abstract: The present research aims to study the new development model proposed by the Federal Constitution, which is, the sustainable development, done by the National Environmental Education through the environmental education as a conscientizing means since it applies to ethics to protect and preserve the environment. The fact is that the disasters related to the environment, which result in numerous environmental crises around the world, occupy much of our concerns, appearing as challenges to be overcome not only by society, as well as by science, once life-threatening as a whole. In this perspective, issues of sustainability and environmental education have gained prominence with the various environmental meetings held throughout the world, because the education here treated, based on ecological ethics, have a fundamental role in the modification of human action, educating them to protect environment, which implies the use of natural resources, thus enabling the model contained in the Brazilian Constitution. Thus, this research aims to outline the issue that there is sustainability and environmental education, focusing on environmental awareness, result of this environmental education and on the basis proposed by the 1988 Federal Constitution and by the National

Environmental Education in 1999 when the recognition of need for an effective change of socio-legal paradigms in the relationship between man and the environment.

Keywords: Sustainability; Environmental Education; The National Environmental Education; Environmental Awareness.

1. INTRODUÇÃO



Os processos de desastres relacionados ao meio ambiente, cumulados com a questão mundial das crises ambientais constantemente divulgadas através dos meios de comunicação, se mostram na atualidade como uma das grandes preocupações e um dos maiores desafios sociais da humanidade na medida em que ameaçam a própria sobrevivência humana.

Nesse contexto, a questão da sustentabilidade, e, consequentemente, da educação ambiental, ganharam destaque, uma vez que não é possível falar em meio ambiente sustentável sem remetermos à figura da educação ambiental como instrumento essencial para viabilizar o desenvolvimento pleno, sadio e harmônico, segundo os aspectos abordados pela ótica sócio-jurídica que envolve o ecossistema.

A educação ambiental figura como instrumento na prevenção e recuperação das áreas degradadas, vez que, amparada na ética ecológica, gera uma conscientização acerca da preservação do planeta. Ou seja, devido ao seu compromisso com o desenvolvimento humano e ambiental, auxilia para o despertar da percepção ambientalista por meio de mudanças nos valores, nas ações, nos pensamentos, nas metodologias, entre outros hábitos humanos, sob o fundamento de uma ética ambientalista, assim entendida como a exteriorização dessa consciência.

No Brasil a educação ambiental possui um papel que vai além da proteção relacionada à utilização dos recursos naturais,

uma vez que figura como instrumento conscientizador que, por meio da ética ecológica prevista pela Constituição Federal de 1988, viabiliza o modelo proposto quando da adoção do modelo de desenvolvimento sustentável para com o planeta.

Dessa forma, através da análise dos textos legais é possível notar a preocupação com a construção de uma verdadeira sociedade sustentável, pois busca despertar a sociedade para a consciência de que o homem faz parte do meio, propondo a superação da concepção antropocêntrica onde este se porta como verdade máxima e absoluta, possuidor de um valor incondicional, o que o coloca acima do bem e do mal, e o faz assumir uma figura de superioridade em relação à natureza não humana.

Um dos primeiros diplomas legais pátrios a fazer referência à educação ambiental foi a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981), onde se reconheceu a necessidade da inclusão “da educação ambiental a todos os níveis de ensino, e a educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente”² (art. 2º, X). Referido documento foi seguido pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, parágrafo 1º, inciso VI) e, mais recentemente, pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/99), conforme se verá ao longo do presente trabalho de pesquisa.

Nesse panorama, o docente, enquanto professor-educador, possui papel de altíssimo grau na questão do resgate de uma conscientização ecológica eficaz, por assim dizer cidadã, sendo verdadeiro sujeito ideológico na medida em que orienta o educando nas suas ideias, práticas, pensamentos, reflexões, entre outros.

Assim, com a educação ambiental, pautada na ética am-

² BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 19 ago 2009.

biental, o homem passa a compreender, por vezes racionalizar a questão do respeito para com o ecossistema como meio e fim último a ser alcançado tanto na órbita social, como jurídica, econômica, científica, cultural, etc. Acredita-se que a sociedade somente tem condições de exercer sua cidadania de forma ativa quando tem consciência de seu papel para a melhoria da qualidade de vida e para a proteção ambientalista por meio de suas atitudes.

Desse modo, passando pelas definições que envolvem sustentabilidade e educação ambiental, a pesquisa buscou traçar a ligação entre esses dois temas para se alcançar o pretendido pela Constituição em relação à preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, pois entende-se que a educação ambiental forma uma consciência crítica nos atores sociais, alertando-os para a necessidade de preservar os recursos naturais, sem, contudo, estagnar os avanços econômicos, sociais, culturais, tecnológicos, entre outros tão presentes no mundo moderno, mostrando que preservação e progresso devem ser lados da mesma moeda.

Abordou-se ainda a sustentabilidade e a educação ambiental sob o aspecto constitucional, pois para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável para todos, ou seja, pautado na sustentabilidade, a Constituição conferiu ao Poder Público a promoção da educação ambiental tanto na sala de aula como em atividades extracurriculares, visando alertar a sociedade para a preservação e tutela ambiental.

Na esfera infraconstitucional foi abordado o tratamento conferido pela Política Nacional de Educação Ambiental às questões relacionadas à sustentabilidade e à educação ambiental, vez que a lei constitui meio basilar para a construção de uma visão crítica pautada na conscientização ecológica, e consequente meio de efetivação da cidadania. Sendo ainda que referida norma efetivou o modelo de desenvolvimento proposto pela Constituição, qual seja, o modelo do desenvolvimento

sustentável.

Finalmente, delimitou-se um paralelo entre educação ambiental, sustentabilidade e cidadania, uma vez que se entendeu não ser de bom tom separar meio ambiente, sustentabilidade, política e cidadania, pois essa compreensão se faz necessária para reforçar a importância do exercício da democracia que nos é direito, já que a educação ambiental gera conhecimento político, meio onde se brota a cidadania, para que haja a prática de uma sustentabilidade concreta, aperfeiçoando assim a percepção crítica acerca dos problemas e soluções ambientais.

Portanto, a presente pesquisa objetiva o estudo do novo modelo de desenvolvimento, qual seja, o do desenvolvimento sustentável. Para tanto se procurou traçar a relação existente entre a temática da sustentabilidade e da educação ambiental, tendo como foco a conscientização ecológica fruto deste ensino ambiental e sob os fundamentos da Constituição Federal de 1988 e da Política Nacional de Educação Ambiental de 1999 quando do reconhecimento da necessidade de uma alteração concreta nos paradigmas sócio-jurídicos presentes na relação entre homem e meio ambiente.

2. A SUSTENTABILIDADE

Nas últimas décadas a questão do crescimento econômico, e as alternativas ligadas ao mesmo, vêm sendo repensadas por grande parte da população que teme pelo destino da humanidade, vez que as atividades econômicas se encontram intimamente ligadas à preservação ambiental. Assim, termos como *ecodesenvolvimento* ou *desenvolvimento sustentável* ganharam respeito ao redor do mundo, na medida em que apareceram como processos a serem estudados a fim de se atingir a necessária integração entre desenvolvimento, preservação ambiental e qualidade de vida.

Nesse contexto, no início dos anos 70, surgiu no relatório

encaminhado ao Clube de Roma (em 1974) por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts e conhecido como *The limits to growth* ou *Relatório Meadows*, o denominado princípio do desenvolvimento sustentável. Referido relatório influenciou nos primeiros estudos realizados para a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente (1972). Conferência esta que chamou a atenção do mundo para as consequências do desenvolvimento a qualquer custo, realizado sem planejamento e cuidado para com os recursos naturais.

Já o termo sustentabilidade, como expressão ampla e por isso aplicável a todas as atividades humanas, apareceu pela primeira vez em 1980, em um relatório da International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN), *World Conservation Strategy*, propondo “uma aproximação estratégica à integração da conservação e do desenvolvimento coerente com os objectivos de manutenção do ecossistema, preservação da diversidade genética e utilização sustentável dos recursos”.³ Ou seja, trata-se de um processo alternativo, fruto de uma visão crítica em prol da contínua preservação ambiental sem que haja, contudo, oposição ao progresso, funcionando como ponto de equilíbrio entre o bem-estar social, econômico e ecológico, vez que reconhece a finitude dos recursos ambientais, sendo por assim dizer ético.

Contudo, a questão da sustentabilidade somente passou a ficar conhecida em 1987 com o documento *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório de Brundtland,⁴ elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, presidida por Gro Harlem Brund-

³ A21 – Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.cm-amadora.pt/PageGen.aspx?WMCM_PaginaId=42786>. Acesso em: 14 set 2009.

⁴ O Relatório de Brundtland aborda a necessidade de uma nova relação que envolva homem e natureza não humana, propondo uma conciliação entre os aspectos ambientais e sociais para que haja equilíbrio entre o crescimento social-econômico com os fatores ambientais, sem, contudo, comprometer a produção e o consumo das presentes e futuras gerações.

tlandt e por Mansour Khalid.

Referido relatório trouxe inicialmente o termo de desenvolvimento sustentável para definir o processo que “(...) atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.⁵ Trata-se de uma verdadeira revolução social tanto na forma do agir como na forma do pensar, o que significa um novo paradigma que integra homem, atividade econômica e meio ambiente em favor de um futuro comum.

Édis Milaré nos ensina que o dilema “ou desenvolvimento ou meio ambiente” é falso, já que meio ambiente serve de base (fonte de recursos) para o desenvolvimento, devendo ambos conciliar-se e completar-se,⁶ definindo sustentabilidade como a

qualidade, característica ou requisito do que é sustentável. (...) a sustentabilidade pressupõe o equilíbrio entre ‘entradas’ e ‘saídas’, de modo que uma dada realidade possa manter-se continuamente com suas características essenciais. Na abordagem ambiental, a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam iguais a si mesmos, assim como os recursos podem ser utilizados somente com reposição e/ou substituição, evitando-se a sua depleção, de maneira a manter o equilíbrio ecológico, uma relação adequada entre recursos e produção, e entre produção e consumo.⁷

Milaré também aponta que a ausência da sustentabilidade afeta a própria biodiversidade, ou seja, vai além da espécie humana, atingido a continuação da vida e os valores essenciais do mundo natural, pois “a sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos

⁵ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*, apud MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 68-69.

⁶ MILARÉ, *Ibid.*, p. 64.

⁷ MILARÉ, *Ibid.*, p. 1339.

dependem *naturalmente* de outros recursos”.⁸

Segundo Pedro Roberto Jacobi as ações humanas para serem consideradas sustentáveis necessitam de 4 (quatro) requisitos básicos, quais sejam, (I) serem ecologicamente corretas, (II) economicamente viáveis, (III) socialmente justas e (IV) culturalmente aceitas. Assim, a questão da sustentabilidade “implica uma necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte”.⁹

Já José Renato Nalini atenta para o fato de que o desenvolvimento sustentável alia “desenvolvimento econômico e atividades que não esgotam nem degradam os recursos ambientais, dos quais depende o crescimento econômico presente e futuro”.¹⁰ Portanto, a sustentabilidade ambiental visa a conciliação da ausência de degradação ecológica (preservação) com os avanços econômicos e de consumo (progresso), e por isso não configura matéria fácil, no entanto, não se mostra atitude *inconjugável*.

Nalini se refere ainda a um importante documento produzido em 1991 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), pelo Fundo Mundial para a Natureza (WWF) e pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), denominado *Cuidando do Planeta Terra*, onde é possível constatar nove princípios de sustentabilidade do planeta, a saber:

1. Construir uma sociedade sustentável;
2. Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos;
3. Melhorar a qualidade da vida humana;
4. Conservar a vitalidade do planeta Terra;
5. Modificar atitudes e práticas pessoais;
7. Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio-

⁸ MILARÉ, *Ibid.*, p. 71.

⁹ JACOBI, Pedro Roberto. *Meio ambiente e sustentabilidade*. Disponível em: <http://www.scribd.com/full/7506458?access_key=key-i2yjf8buz2iw58y3pt>. Acesso em: 14 set 2009.

¹⁰ NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001. p. 275.

ambiente;

8. Gerar uma estrutura nacional para integrar desenvolvimento e conservação;

9. Construir uma aliança global.¹¹

O autor destaca que a importância desse documento reside no fato de que nele está ratificado a convocação de todos para a “luta da preservação ambiental” tão almejada. Ou seja, todos são legitimados (constitucional e eticamente) para cuidar e salvar o meio ambiente, e, conseqüentemente, a vida.

Entretanto, para a efetivação desses princípios é necessário que a sociedade seja alertada acerca do direito que todos possuem a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. Essa conscientização se torna possível por meio de instrumentos públicos e políticos como é o caso da educação ambiental, na medida em que a mesma, conforme se verá a seguir, figura como meio implementador da proposta constitucional no que se refere à sustentabilidade, orientando pois o homem nas suas ações.

Também é essa a vertente proposta por Édis Milaré ao constatar que, para superar o cenário de degradação e desconsideração ecológica, é necessário modificar a compreensão e a conduta do homem, o que será conseguido “em primeiro lugar, através da adequada educação ambiental, nas escolas e fora delas”. E, em segundo lugar, pela “criação (e implementação) de instrumentos legais apropriados”.¹²

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A expressão educação ambiental foi usada pela primeira vez em março de 1965 na Grã-Bretanha. Nesse momento, passa-se a aceitar “que a Educação Ambiental deva se tornar uma parte essencial da educação de todos os cidadãos e deixe de ser vista essencialmente como conservação ou ecologia aplicada,

¹¹ NALINI, *Ibid.*, p. 144.

¹² MILARÉ, *op. cit.*, p. 67.

cujo veículo seria a biologia”.¹³ Ou seja, o processo educacional contribui tanto como ferramenta para se acrescentar informações, como meio apto para se preservar e conservar a natureza.

No ano de 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano estabeleceu o desenvolvimento da educação ambiental como solução das crises ambientais ao redor do planeta. Para tanto previu, em seu princípio 19, como essencial um trabalho de educação no que tende às relações ambientais, voltado tanto aos jovens como aos adultos, reservando atenção aos setores da população mais carente, a fim de fundamentar bases sólidas de uma opinião pública informada de seu papel, e de uma conduta responsável por parte dos indivíduos, das empresas e das comunidades no que se refere à proteção e ao melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana.

Na sequência, um documento de extrema importante a ser destacado em razão dos rumos que dá à educação ecológica em todo o planeta, é a I Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, em outubro de 1977. Organizada pela Unesco em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), a Conferência de Tbilisi, como é conhecida, representa o início de um programa internacional de educação ambiental, na medida em que contribuiu para definir a natureza da mesma, demonstrando suas peculiaridades e objetivos, além das estratégias a serem adotadas no plano nacional e internacional.

Genebaldo Freire Dias atenta para o fato que “a evolução dos conceitos de EA esteve diretamente relacionada à evolução do conceito de *meio ambiente* e ao modo como este era percebido”.¹⁴ Dessa forma, no que tange ao conceito de educação ambiental (para uma sustentabilidade justa), o Tratado de Edu-

¹³ DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003. p. 33.

¹⁴ DIAS, *Ibid.*, p. 98.

cação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, elaborado durante a Rio-92, logo na sua introdução a considera como

um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Tal educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica. Ela estimula a formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência.¹⁵

Já em dezembro de 1997, com a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, organizada pela Unesco e pelo governo da Grécia, em Thessaloniki, a educação ambiental passou a ser definida “como um meio de trazer mudanças em comportamentos e estilos de vida, para disseminar conhecimento e desenvolver habilidades na preparação do público, para suportar mudanças rumo à sustentabilidade oriundos de outros setores da sociedade”.¹⁶

Nesse sentido caminha o artigo 1º da Lei n. 9.795/99 ao definir educação ambiental como sendo

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.¹⁷

Carla Canepa adota uma concepção freiriana de educação (“educar é *conscientizar-se*”), para interpretar referido artigo, pois, segundo seu entendimento, este representa “uma proposta de reconciliação do ser humano com a natureza mediante uma

¹⁵ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Brasília. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20&idConteudo=961>>. acesso em: 17 ago 2009.

¹⁶ DIAS, op. cit., p. 99.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 12 ago 2009.

ação voltada para a preservação e regeneração da mesma”.¹⁸ Sob esse aspecto Ana Maria Araújo Freire afirma residir “a necessidade de ser a educação ambiental (...) não uma educação apenas de conteúdos, mas, prioritariamente, de postura. De um comportamento frente ao mundo. De conscientização dos valores da VIDA e da ética humana”.¹⁹

Para Antônio Silveira Ribeiro dos Santos a educação ambiental pode ser definida como “o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas ambientais e suas interligações com o homem, na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente como um todo”.²⁰ Portanto, a educação figura como ferramenta para conservar a natureza, auxiliando no desenvolvimento de uma sociedade ciente de seu papel ambiental, se mostrando para tanto capaz de renovar valores e alterar dogmas presentes na relação entre o homem e o meio ambiente, considerando uma nova dimensão que se incorpora no processo de ensino.

Dessa forma, concorda-se com Marcos Reigota quando o mesmo afirma que “o grande desafio à educação ambiental é ampliar as noções políticas e existenciais da vida, como direito e valor universais e continuar leal aos princípios que fizeram até o momento a sua história e legitimaram a sua pertinência”.²¹ Desse modo, a educação ambiental pode ser entendida como o verdadeiro procedimento na criação de uma compreensão

¹⁸ CANEPA, Carla. Educação ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. In BEJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édís (Coord.). *Revista de direito ambiental*. São Paulo, n. 48, jul-set 2004, p. 158-166.

¹⁹ FREIRE, Ana Maria Araújo. O legado de Paulo Freire à educação ambiental. In NOAL, Fernando Oliveira; BARCELOS, Valdo Hermes de Lima (Org.). *Educação ambiental e cidadania: cenários brasileiros*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 14.

²⁰ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. O direito ambiental e a participação da sociedade. In BEJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édís (Coord.). *Revista de direito ambiental*. São Paulo, n. 3, jul-set 1997, p. 219.

²¹ REIGOTA, Marcos. *A educação ambiental frente aos desafios contemporâneos*. Disponível em: <<http://www.ides.unige.ch/bioEd/2004/pdf/ambiental.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2009.

crítica e holística acerca do funcionamento do meio ambiente, conhecendo-o e compreendendo-o a fim de se encontrar soluções sustentáveis para os problemas que os cerca.

Nesse contexto, surge a questão da ética ambiental para nortear o ser humano no agir ambiental, ou seja, para a sua relação com o meio ambiente. Assim, a educação ambiental para ser eficaz precisa estar calcada em uma ética ecológica, entendida esta como “a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta”.²²

José Renato Nalini, baseado no Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais de Henry W. Art., define ética ambiental como sendo a “aplicação da ética social a questões de comportamento em relação ao meio ambiente”.²³ Nesse sentido, conforme nos ensina Peter Singer é possível afirmar que “uma ética ambiental consideraria virtuosos o aproveitamento e a reciclagem de recursos, e veria como perversos o consumo e a extravagância desnecessários”.²⁴

Assim sendo, a ética ambiental é a exteriorização da própria conscientização ecológica fruto da educação ambiental, que, indiscutivelmente, gera mudanças a fim de preservar os recursos ambientais, conservando, dessa forma, a vida no planeta por meio de transformações das atitudes humanas. Ou seja, a ética baseada em uma educação ambientalista traça medidas a serem buscadas para se alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, que denota uma responsabilidade ambiental por parte da população mundial, centrada no respeito a todas as formas de vida, reconhecido aqui a sua diversidade.

²² SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 12.

²³ NALINI, op. cit., p. 283.

²⁴ SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 301

3.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO TRANSFORMADOR

Como bem descreve José Renato Nalini “o único problema real do Brasil é a educação. (...) O terceiro milênio é a era da educação e da informação. Se houver consciência disso, o caminho estará aberto à consecução do ideal de uma civilização peculiar, mais humana e mais feliz, neste imenso continente tropical”.²⁵

Para tanto a educação ambiental como um fenômeno possível não pode ser entendida como uma ação pronta, repassada e acabada, mais do que isso, ela deve ser entendida e aceita como um relevante método de transformação para um despertar ecológico, comprometido com a vida e com o bem-estar de toda a humanidade, desenvolvendo-se ininterruptamente a fim de contribuir para uma melhoria na qualidade de vida. Ou seja, trata-se de um processo de ensino-aprendizagem que se encontra em constante evolução e aperfeiçoamento para auxiliar na formação de cidadãos dignos e comprometidos com o meio em que vivem.

Neste sentido figura a recomendação n. 1, letra h da Conferência de Tbilisi²⁶ ao expressar que “a educação ambiental deve ser entendida como um processo contínuo que propicie aos seus beneficiários – graças a uma renovação permanente e suas orientações, métodos e conteúdos – um saber sempre adaptado às condições variáveis do meio ambiente”.

Contudo, para que a educação ambiental atinja o seu objetivo enquanto ferramenta social se faz necessário que haja uma adequada e ética formação de professores-educadores, não só do ensino fundamental ao universitário, mas em todos os

²⁵ NALINI, op. cit., p. 222-223

²⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Brasília. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20&idConteudo=960>>. Acesso em: 13 ago 2009.

âmbitos de aprendizagem, o que engloba tanto a sala de aula como qualquer outra atividade extracurricular,²⁷ a fim de alertar a sociedade de seu papel crítico, concretizando-a na busca de melhor qualidade de vida a todos, pautada principalmente na sustentabilidade e no respeito aos limites dos recursos naturais.

Assim, a figura do professor-educador enquanto sujeito ideológico não se restringe a um simples depositário de informações, sua função vai muito além, uma vez que através de ideias, pensamentos, reflexões, visões de mundo, entre outros, o mesmo orienta o educando para suas ações, sejam elas sociais, políticas, religiosas, enfim, ações de mundo, conscientizando-o ecologicamente como personagem ativo de todo o processo que envolve o ecossistema, e mais amplamente, a biosfera.

Nesse sentido, leciona Edis Milaré quando o mesmo afirma que

a Educação Ambiental tem um papel integrador: integra disciplinas, saberes, ensinamentos, aprendizado, práticas. Sob o ponto de vista pedagógico e educacional, ela contribui para dar unidade e convergência aos diferentes tratamentos que se encontram nos sistemas educacionais.²⁸

Dessa maneira, essa conscientização ecológica se torna possível quando o ensino ambiental ressalta a multidisciplinariedade que o envolve, auxiliando na geração de práticas que incentivam a mudança dos paradigmas presentes na utilização dos recursos naturais, bem como na valorização do equilíbrio natural como fim a ser buscado por todos.

Entretanto, os resultados em questão ambiental demandam tempo, uma melhora significativa na qualidade do meio ambiente e da vida, não ocorre da noite para o dia, é preciso persistência. Contudo, acredita-se que a educação ambiental se mostra como o instrumento mais eficaz no combate à degrada-

²⁷ Estabelece o art. 2º da Lei n. 9.795/99 que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal”.

²⁸ MILARÉ, op. cit., p. 529.

ção do meio ambiente, auxiliando em uma sadia relação entre homem e natureza não humana por meio da criação de uma consciência crítica por parte da sociedade em relação ao meio em que vive, para então se atingir um modelo ético de desenvolvimento pautado na sustentabilidade.

3.2 CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O Brasil possui ordenamentos legislativos eficientes relacionados à proteção ambiental. Contudo, por mais bem elaborada que seja a norma, ela não surtirá os efeitos desejados se não for comprometida com a conscientização da população. Portanto, acredita-se não ser possível falar em preservação ambiental e sustentabilidade sem as ligarmos à questão da consciência ecológica, preocupada com a mudança do comportamento em prol do meio ambiente.

Os desastres, os conflitos, as destruições, entre tantas outras preocupações com o meio ambiente vêm se tornando cada vez mais frequentes nas pautas das reuniões políticas, econômicas e sociais ao redor do mundo, chamando a atenção de grande parcela da população e suscitando, mesmo que de forma tímida, algumas mudanças nos hábitos e na preocupação ecológica entre os povos.

Diversas são as agressões sofridas pelo meio ambiente, como, por exemplo, os maus tratos contra a fauna, a poluição das águas, as queimadas das florestas, entre outras. Sendo que grande parte dessas agressões ocorre em razão do desconhecimento, do desrespeito e da ignorância por parte de quem as comete.

Para mudar tal cenário e proteger efetivamente o meio ambiente, é preciso alertar o homem da sua relação com a natureza não humana através de um ensino ambiental preocupado com a ética, pois se entende que esta afasta a sociedade do

chamado analfabetismo ambiental, haja vista que, como dito acima, muitas vezes “o cidadão não conhece o ciclo da vida e dos recursos ambientais. Muitas pessoas têm nível superior e até pós-doutorado, mas não possuem a mínima noção do que se passa a sua volta”.²⁹

A consciência ecológica que nasce com o ensino proposto pela educação ambiental, se mostra como um dos caminhos mais racionais e eficazes para se atingir uma ética realmente ativa, por assim dizer esperada pelo legislador quando da elaboração da norma jurídica ambiental, qual seja, a preservação dos recursos naturais em toda a sua abrangência por meio, primeiramente, do conhecimento de novos paradigmas para consequente manutenção da própria vida, seja ela animal ou vegetal, racional ou não, conhecimento este traduzido no uso sustentável dos recursos ambientais.

Assim, a educação ambiental deve ser vista e entendida como o meio conscientizador que é, verdadeiro processo cognitivo holístico essencial para a preservação ambiental. Além, da necessidade de “ser considerada como uma *atividade-fim*, visto que ela se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania”.³⁰

4. TUTELA CONSTITUCIONAL: SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A preocupação com a educação ambiental somente passou a ganhar notoriedade nos anos setenta com as orientações formuladas pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo.

A Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano foi seguida por uma série de outros documentos, conferências, congressos e encontros, como, por exemplo, o seminário

²⁹ SIRVINSKAS, op. cit., p. 7.

³⁰ MILARÉ, op. cit., p. 523.

rio realizado pela Comissão Nacional Finlandesa para a UNESCO em Tammi, Finlândia (1974), a Conferência de Belgrado em Educação Ambiental (1975), a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tibilisi (1977), a Conferência de Educação Ambiental e Treinamento de Moscou (1987), o Congresso Mundial de Educação e Comunicação sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado em Toronto – Canadá (1992), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio/92 (1992), a Declaração de Thessaloniki organizada pela UNESCO e o governo da Grécia (1997), entre tantos outros.

Nesse contexto, ladeada por inúmeros documentos relativos ao assunto, a Constituição Federal brasileira, em 1988, consagrou em seu texto a educação voltada à temática ambiental, dentre tantas outras preocupações com o meio ambiente, como um dos objetivos a ser alcançado para a concretização da cidadania.³¹ Sendo inclusive a mesma a primeira Constituição do país a tratar da questão ambiental de maneira expressa, dedicando um capítulo exclusivo à matéria (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), além, é claro, das referências implícitas ao longo de quase todo o seu texto.

Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 225,³² garantiu a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que implica dizer pautado no princípio da sustentabilidade, pois, conforme explica Édis Milaré, “a manutenção do ambiente saudável é fator integrante

³¹ Anterior à Constituição Federal de 1988 convém ressaltar a importância da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981), como sendo um dos primeiros documentos pátrios a reconhecer a necessidade da inclusão “da educação ambiental a todos os níveis de ensino, e a educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente” (art. 2º, X).

³² Art. 225, *caput*, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

do processo de desenvolvimento sustentável”.³³ Mais do que isso implica dizer que o novo paradigma de desenvolvimento adotado pela Lei Maior é o do desenvolvimento sustentável, proposta esta que contempla a ética ecológica, e em razão disso se faz possível afirmar que a educação ambiental disposta na Constituição brasileira viabiliza a proposta de sustentabilidade nela contida a fim de se preservar os recursos ambientais.

E, para garantir a efetividade desse direito, a Constituição trouxe no corpo do parágrafo 1º e em seus incisos os meios necessários para assegurar a efetividade da norma contida no *caput* do artigo 225, o que inclui por parte do Poder Público a promoção da educação, no que se refere ao meio ambiente, em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação ambiental (CF, art. 225, parágrafo 1º, inciso VI³⁴).

Dessa forma, como bem elucidada Édis Milaré, o legislador constituinte inaugurou “o princípio e a determinação de que a educação ambiental permeie os currículos de todos os níveis de ensino, e que a população em geral seja conscientizada acerca da necessidade de preservar o meio ambiente”.³⁵ Continua o autor afirmando que “a Educação Ambiental, como preceito constitucional, é uma *exigência nacional* que engloba dois aspectos distintos, contudo complementares: trata-se de exigência social e natural – duas faces da mesma moeda”.³⁶

José Afonso da Silva quando aborda a significação geral dos incisos do artigo 225 da Constituição, ensina que o inciso VI implica em: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação

³³ MILARÉ, op. cit., p. 69.

³⁴ BRASIL. Constituição. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago 2009.

³⁵ MILARÉ, op. cit., p.171.

³⁶ MILARÉ, op. cit., p. 172.

do meio ambiente constitui meios de conscientização ecológica que propiciará, no futuro, o exercício de práticas conscientemente preservacionistas”.³⁷

Tem-se que “a Educação Ambiental, portanto, é um meio eficaz para alcançar a efetividade do direito constitucional. Sem ela, os dispositivos constitucionais relativos à Ordem Social seriam claudicantes por falta de apoio”.³⁸

Referido inciso da Constituição foi regulamentado em abril de 1999 por meio da Lei n. 9.795,³⁹ que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e dispõe sobre a educação ambiental. Ou seja, referida lei estabeleceu a inclusão do ensino ambiental em todos os níveis educacionais do Brasil, seja ele formal ou informal, além de disponibilizar as ferramentas necessárias à concretização do direito a uma educação ambientalista, efetivando o modelo de sustentabilidade proposto pela Lei Maior como direção a ser seguida, baseado em uma nova cultura de preservação e proteção da vida.

5. A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A fim de se estabelecer uma Política Nacional de Educação Ambiental, com uma nova abordagem ecológica, pautada na ética para uma sociedade equitativa e um mundo dignificado, correspondente à nova proposta de sustentabilidade estabelecida pela Constituição Federal, foi proposto em 1993 pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 3.792, que após ser aprovado pelo Plenário do Senado e encaminhado para sanção do Presidente da República, foi publicado, no Diário Oficial da União em 27 de abril de 1999, a Lei n. 9.795 que dispõe sobre educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação

³⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 53.

³⁸ MILARÉ, op. cit., p. 529

³⁹ BRASIL, op. cit.

Ambiental no Brasil. Referida lei foi regulamentada em 25 de junho de 2002 pelo Decreto n. 4.281, responsável pelos órgãos da Política Nacional de Educação Ambiental e das suas respectivas competências.

A Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA – além de explicitar o princípio constitucional alusivo à incumbência dada ao Poder Público e à coletividade em relação ao cuidado para com o meio ambiente, também ampliou os horizontes da educação ambiental, pois dirimiu dúvidas pedagógicas sobre as peculiaridades da mesma.

Assim, o seu destaque se dá pela importância atribuída ao tema em tela na medida em que figura no âmbito jurídico como uma importante ferramenta para a implementação de uma nova cultura de conscientização ecológico-social através dos ensinamentos ministrados pelo educador diretamente na sala de aula ou por meio de atividades extracurriculares, concebendo o meio ambiente em seu conjunto e sob o enfoque holístico, sobretudo, da sustentabilidade.

Nesse sentido se mostra o inciso II do artigo 4º da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, segundo o qual a educação ambiental possui como princípio básico “a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”.⁴⁰ Assim, conforme destaca José Renato Nalini “a exigência da sustentabilidade há de ser assegurada, a ela condicionando os instrumentos públicos de fomento ao desenvolvimento”.

O artigo 6º da Lei 9.795/99 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, deixando a cargo de seu artigo 7º a descrição dos envolvidos em sua área de atuação, quais sejam, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados,

⁴⁰ BRASIL, op. cit.

do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Quando o artigo 2º da Lei estabelece que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal”,⁴¹ responsabiliza e obriga toda a sociedade pela mesma,⁴² pois a educação ambiental constitui direito fundamental do cidadão, o que implica em direito e dever relacionados à cidadania.

Em seu artigo 8º a Lei estabelece que as atividades relacionadas à educação ambiental devem ser desenvolvidas tanto na educação escolar como na educação em geral, através de linhas de atuação inter-relacionadas com a “capacitação de recursos” (inciso I), com o “desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações” (inciso II), com a “produção e divulgação de material educativo” (inciso III) e com o “acompanhamento e avaliação” (inciso IV). Respeitando em todos os casos os princípios e objetivos básicos da educação ambiental fixados na lei (parágrafo 1º).

Tais princípios e objetivos encontram-se dispostos nos artigos 4º e 5º da Política Nacional de Educação Ambiental, e demonstram o aspecto social da educação ambiental, uma vez que os procedimentos democráticos predominam na lei, sobretudo na democratização (popularização) do conhecimento ambiental, bem como no caráter holístico que detém o meio ambiente.

Acerca dos princípios da educação ambiental dispostos na Lei, Milaré afirma que, com a “inserção da pessoa nos processos naturais e sociais da vida sobre o planeta Terra”⁴³ ocorreu uma revolução didática e pedagógica com bases técnicas e

⁴¹ BRASIL, op. cit.

⁴² CANEPA, op. cit., p. 163.

⁴³ MILARÉ, op. cit., p. 526.

científicas. Já sobre os objetivos fundamentais o autor destaca que os mesmos “revelam descortino do legislador em vista da dinâmica da sociedade brasileira”, ⁴⁴ pois a norma enfatiza a integração da sociedade, bem como de seu progresso, em todos os campos do desenvolvimento humano.

Entretanto, mesmo com as limitações inerentes à maioria das leis, a Política Nacional de Educação Ambiental se mostra como meio essencial para o exercício e desenvolvimento da educação ambiental para as presentes e futuras gerações, bem como meio necessário para a implementação e efetivação da sustentabilidade pautada na consciência crítica da sociedade, enquanto exercício da cidadania, como se verá no próximo tópico.

Em resumo, ao se referir aos sistemas educacionais e ao educando, a Lei n. 9.795/99 reafirmou a educação ambiental como uma ferramenta para se atingir a cidadania através de novos modelos na busca pela conservação da vida em si, consolidando assim o processo de inserção da questão ambiental na esfera educacional e inaugurando, conseqüentemente, uma nova ética para com o meio ambiente.

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA

Não é possível afastar meio ambiente, sustentabilidade, política e cidadania. A questão da cidadania está profundamente ligada à noção de direitos e deveres, sobretudo os políticos. Nesse sentido, a educação ambiental age na produção do conhecimento político, campo onde se realiza a cidadania, para que haja a implementação de uma sustentabilidade eficaz, vez que propicia ao cidadão uma participação ativa na gestão e na organização do meio em que vive.

Anderson Aparecido Cruz atenta para o fato que “a edu-

⁴⁴ MILARÉ, op. cit., p. 527.

cação ambiental deve ser vista como processo participativo, onde o cidadão assume o papel central, participando ativamente no exame dos problemas ambientais e na busca de soluções, através de uma conduta ética, condizente ao literal exercício da cidadania”.⁴⁵ Afirma também que “a educação ambiental transforma-se num ato político voltado para a transformação social”.⁴⁶

Sob esse argumento, Milaré nos ensina que

a questão ambiental é altamente política e seu equacionamento exige a interferência de cada cidadão, no debate e nas decisões (...). Trata-se, conseqüentemente, de um processo educativo a realizar-se *com* a comunidade e não para a comunidade, até porque na vivência ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, a pessoa é sujeito e não objeto da ação educativa.⁴⁷

Neste sentido, Ivanildo Soares da Silva Junior afirma que

a educação, que é o alicerce do Estado Democrático de Direito, é um direito público subjetivo do cidadão, por intermédio do qual ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania, figurando no rol dos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional. (...) é um processo que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais.⁴⁸

Seguindo os mesmos fundamentos, a Lei 9.795/99, concretizou o processo de inserção da questão ambiental na esfera educacional para se atingir a cidadania através de modelos e

⁴⁵ CRUZ, Anderson Aparecido. *A implementação do princípio da prevenção no direito ambiental por meio da educação ambiental e da participação popular*. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília. 2008. p. 72.

⁴⁶ CRUZ, *Ibid.*, p. 74.

⁴⁷ MILARÉ, *op. cit.*, 562.

⁴⁸ SILVA JUNIOR, Ivanildo Soares da. A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. . In BEJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édís (Coord.). *Revista de direito ambiental*. São Paulo, n. 50, abr-jun 2008, p. 108.

práticas preocupadas com o meio ambiente, na medida em que busca a conservação da vida em si. Assim, o aspecto desempenhado pela educação ambiental, nos seus mais variados campos (entenda-se educação ambiental formal ou informal), ocupa papel transformador da realidade social e política dentro dos limites em que é proposta.

Apoiada em valores, como, por exemplo, o da ética, a educação ambiental norteia o ser humano para compreender a “necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta”.⁴⁹ Ou seja, ela estimula, por meio de debates, o surgimento de novas ideias que apontam para alternativas de uso do meio ambiente, sem que haja desrespeito com os seus recursos e assim esteja comprometido com as presentes e futuras gerações.

Desta forma, acredita-se que a educação ambiental se mostra como condição indispensável na construção de uma sociedade verdadeiramente apoiada no bem-estar, vez que tece uma relação de respeito e consideração pela vida, seja ela humana ou não, o que se mostra condizente com a necessária renovação dos paradigmas e valores plantados pela atual ordem constitucional, e obra da conscientização crítica resultante do conhecimento amplo que nos é permitido através do ensino da mesma.

7. CONCLUSÃO

A sustentabilidade, em todas as atividades humanas, é a base para se alcançar o bem-estar pleno, vez que gera harmonia entre o homem, o meio ambiente e o desenvolvimento mundial. Nesse cenário, a educação, aqui entendida de maneira ampla, assume relevante papel, na medida em que trabalha valores e conceitos, bem como auxilia nas mudanças de atitudes e posi-

⁴⁹ SIRVINSKAS, op. cit., p. 12.

cionamentos do homem dentro da relação ambiental, o que gera a formação de cidadãos conscientes, individual e coletivamente, para a dissolução dos conflitos socioambientais.

Assim, através dessa pesquisa é possível observar que a educação ambiental é necessária para que seja possível primeiro esclarecer, para então estabelecer políticas públicas de soluções eficazes e sensatas. Entretanto, para ser atingido o seu objetivo, o ensino ecológico deve se mostrar conscientizador acerca dos valores e dos respeitos para com a natureza não humana. Por isso pode-se afirmar que a sua finalidade é a divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente, visando atingir a sua proteção e preservação, o que gera o uso sustentável e racional dos seus recursos por vezes finitos.

Entende-se que a educação ambiental figura como um forte e indispensável instrumento para o exercício da cidadania, sendo tratada na esfera legal como lei fundamental prevista no inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e, por assim dizer, finalidade do Estado enquanto ente representante de toda a sociedade, o que lhe confere caráter transcendental, vez que objetiva a salvação, presente e futura, de todo o planeta.

Acredita-se ainda que a educação ambiental se mostra como um dos instrumentos mais importantes na implementação da sustentabilidade, sendo um pré-requisito, ou mesmo condição essencial para alcançá-la, pois auxilia na melhoria da qualidade de vida da humanidade, estando de acordo com a norma constitucional, protegendo e preservando o meio ambiente de ações predatórias e destrutivas.

Na esfera infraconstitucional foi observado que a Política Nacional de Educação Ambiental constitui ferramenta essencial para o exercício e desenvolvimento da educação ambiental. Ou seja, ela se mostra necessária para a implementação e solidificação de uma sustentabilidade pautada na consciência crítica da sociedade, enquanto meio de exercício da cidadania.

Constatou-se ainda que a consciência ecológica que nasce por meio da educação ambiental aperfeiçoa o saber crítico em relação aos problemas relacionados à degradação ambiental, o que gera a busca por saídas válidas e concretas para os mesmos.

Contudo, a educação ambiental requer uma adequada formação de professores-educadores (entenda aqui todos aqueles que transmitem conhecimento e saber, seja tanto de maneira formal como informal), para que a sociedade seja efetivamente alertada de seu papel e para que haja um real avanço em busca de uma melhor qualidade de vida.

Assim, é possível observar que o professor-educador é mais que um simples depositário de informações, figurando como sujeito ideológico, pois, por meio de ideias, pensamentos, reflexões, etc, ele orienta o educando nas suas ações sociais, políticas, religiosas, entre outras, alertando-o ecologicamente como ator ativo de todos os processos que envolvam o planeta.

Abordou-se também que a educação ambiental integra disciplinas, saberes, ensinamentos, práticas, reafirmando a sua importância na conscientização ambiental que a envolve em razão da sua multidisciplinariedade, gerando incentivo para as mudanças dos dogmas presentes na estrutura social, bem como valorizando o equilíbrio natural a ser buscado por todos. Ou seja, a educação ambiental implica em uma transformação paradigmática, sendo um instrumento extremamente necessário para se alcançar um desenvolvimento sustentável equivalente ao pretendido pela norma jurídica e social, buscando ainda a equidade entre o homem e o meio ambiente como forma de perpetuar a vida no âmbito de sua complexidade e beleza.

Com tais considerações, entende-se ser a educação ambiental uma das estratégias mais eficazes para barrar os processos de degradação ambiental sofridos pelo planeta, uma vez que visa aliar homem, meio ambiente e desenvolvimento, preser-

vando e recuperando áreas afetadas pela má utilização dos recursos naturais, funcionando como instrumento dinâmico na promoção da conscientização social acerca dos problemas ambientais. Enfim, essa conscientização que se dá, inegavelmente, através do ensino ecológico, é capaz de gerar mudanças nos hábitos e atitudes do agir humano para se alcançar o bem-estar pleno por meio de um mundo desenvolvido, sustentável, sadio e equilibrado para todo.



8. BIBLIOGRAFIA

- A21 – Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.cm-amadora.pt/PageGen.aspx?WMCM_PaginaId=42786>. Acesso em: 14 set 2009.
- BRASIL. Constituição. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago 2009.
- BRASIL. Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm>. Acesso em: 11 ago 2009.
- BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 19 ago 2009.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 11 ago 2009.

CANEPA, Carla. Educação ambiental: ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. In BEJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édís (Coord.). *Revista de direito ambiental*. São Paulo, n. 48, jul-set 2004, p. 158-166.

CRUZ, Anderson Aparecido. *A implementação do princípio da prevenção no direito ambiental por meio da educação ambiental e da participação popular*. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília. 2008.

FREIRE, Ana Maria Araújo. O legado de Paulo Freire à educação ambiental. In NOAL, Fernando Oliveira; BARCELLOS, Valdo Hermes de Lima (Org.). *Educação ambiental e cidadania: cenários brasileiros*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 11-21.

DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003.

GUIMARÃES, Simone Sendin Moreira; TOMAZZELLO, Maria Guiomar Carneiro. *A formação universitária para o ambiente: educação para a sustentabilidade*. Disponível em: <<http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/0533.pdf>>. Acesso em: 19 ago 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

JACOBI, Pedro Roberto. *Meio ambiente e sustentabilidade*.

- Disponível em:
<http://www.scribd.com/full/7506458?access_key=key-i2yjf8buz2iw58y3pt>. Acesso em: 14 set 2009.
- MEDEIROS, Juliana Terezinha da Silva. *Educação ambiental com instrumento de proteção jurídica do meio ambiente e construção de cidadania*. Disponível em:
<http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/13_864.pdf>. Acesso em: 10 fev 2010.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Brasília. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20&idConteudo=960>>. Acesso em: 13 ago 2009.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Brasília. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=20&idConteudo=961>>. Acesso em: 17 ago 2009.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.
- PADILHA, Norma Sueli. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a contribuição de sua constitucionalização frente aos desafios de sua efetividade. In: MACHADO, Edinilson Donisete; _____; NAHAS, Thereza Christina (Coord.). *Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988, 20 anos depois*. Rio de Janeiro: Campus, 2009. p. 45-62.
- _____; MASSINE, Maiara Cristina Lima. *O paradigma constitucional de proibição de práticas que submetam os animais à crueldade: uma análise da razão antropocêntrica da cultura jurídica brasileira na implementação judici-*

- al do crime de tráfico de animais silvestres. Disponível em:
<http://conpedi.org/arquivos/anais/maringa/12_1677.pdf>. Acesso em: 10 fev 2010.
- REIGOTA, Marcos. *A educação ambiental frente aos desafios contemporâneos*. Disponível em:
<<http://www.ldes.unige.ch/bioEd/2004/pdf/ambiental.pdf>>. Acesso em: 12 ago 2009.
- SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. O direito ambiental e a participação da sociedade. In BEJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édis (Coord.). *Revista de direito ambiental*. São Paulo, n. 3, jul-set 1997, p. 217-223.
- SILVA, Allan Leon Casemiro da et al. Políticas internacionais: educação ambiental voltada à gestão e preservação. In BEJAMIN, Antônio Herman V. (Org.). CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8, 2004, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004. p. 771-781.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA JUNIOR, Iveraldo Soares da. A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. . In BEJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édis (Coord.). *Revista de direito ambiental*. São Paulo, n. 50, abr-jun 2008, p. 102-113.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jeferson Luiz Caramo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SOUZA, Roosevelt Fideles de Souza. *Uma experiência em educação ambiental: formação de valores sócio-ambientais*. Disponível em: <http://www.nima.puc-rio.br/cursos/pdf/006_roosevelt.pdf>. Acesso em: 26 ago 2009.